



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.973 - RS  
(2011/0042038-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
EMBARGANTE : JÚLIO IELDO DILLY  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA CITADA LEI.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. O recálculo da RMI, a ser efetuado até 01.06.92, deverá ser realizado na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, que, por sua vez, substituirá os parâmetros utilizados até então, de modo que a nova renda mensal a ser obtida não seja superior ao limite de salário-de-contribuição no período mensal, nos moldes do seu art. 33, sem que se configure regime híbrido.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.973 - RS  
(2011/0042038-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
EMBARGANTE : JÚLIO IELDO DILLY  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração nos  
embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial opostos por JÚLIO  
IELDO DILLY em face de acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE - EMBARGOS DE CONOTAÇÃO PROTELATÓRIA  
DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

- 1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites  
processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam  
presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de  
Processo Civil.*
- 2. Afasta-se a violação do mencionado artigo quando, em relação à  
controvérsia, o decisório está claro e suficientemente fundamentado.*
- 3. Enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão  
embargada, não há confundir omissão com provimento jurisdicional  
contrário aos interesses da parte.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

O embargante alega que foi pacificado o entendimento entre as  
Turmas que compõem a Terceira Seção, no sentido de ser aplicável o disposto no art.  
144 da Lei n.º 8.213/91, nos casos de reconhecimento do direito adquirido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.973 - RS  
(2011/0042038-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
EMBARGANTE : JÚLIO IELDO DILLY  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA CITADA LEI.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O recálculo da RMI, a ser efetuado até 01.06.92, deverá ser realizado na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, que, por sua vez, substituirá os parâmetros utilizados até então, de modo que a nova renda mensal a ser obtida não seja superior ao limite de salário-de-contribuição no período mensal, nos moldes do seu art. 33, sem que se configure regime híbrido.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.973 - RS  
(2011/0042038-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
EMBARGANTE : JÚLIO IELDO DILLY  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Assiste razão ao embargante.

Inicialmente, duas são as questões: a sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI), quando da concessão do benefício, e o recálculo da RMI do benefício em manutenção.

O cálculo da RMI segue as regras vigentes à época do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria, ainda que requerido o benefício no período conhecido por "buraco negro", utilizando como base do salário-de-benefício as contribuições vertidas até a edição da Lei 7.789/89, quando era possível contribuir tendo como teto a quantia de vinte salários mínimos de referência, devendo ser observados o menor e o maior valor-teto então vigentes, a teor dos artigos 23 e 33 da CLPS.

De outro lado, o recálculo da RMI, a ser efetuado até 01.06.92, deverá ser realizado na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, que, por sua vez, substituirá os parâmetros utilizados até então, de modo que a nova renda mensal a ser obtida não seja superior ao limite de salário-de-contribuição no período mensal, nos moldes do seu art. 33.

Desta feita, não merece prosperar a alegação de regime híbrido de aplicação de normas, haja vista que o cálculo da RMI seria realizado com base na legislação que a regulamentaria, inclusive porque o segurado já preenchia todos os requisitos para a inativação quando do advento da Lei nº 8.213/91, sujeitando somente o seu recálculo às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambos os diplomas seriam aplicáveis na íntegra, tanto em relação aos aspectos positivos como negativos ao segurado.

Em verdade, compreender de forma diversa, determinando o afastamento da revisão prevista no art. 144 dos benefícios cujo cálculo da RMI ocorreu com base na legislação revogada, resultaria no esvaziamento de todo o conteúdo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo do citado dispositivo, transformando-o em tábula rasa.

Neste sentido, confira-se a ementa de julgado de minha relatoria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº. 8.213/91.*

*1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que tenha sido concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.*

*2. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-a sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, visto que a data considerada para o recálculo da referida renda se insere no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91, o denominado "buraco negro", com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então. In casu, a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não configura sistema híbrido, pois não há falar em conjugação das regras relativas aos critérios de atualização, limites de salário de contribuição, salário de benefício e coeficientes de cálculo da legislação anterior (Lei nº 6.950/81) com as da Lei nº 8.213/91, porquanto foi por ela determinado o alcance dos benefícios concedidos no período "buraco negro", imediatamente anterior à sua vigência.*

*3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial."*

*(AgRg no REsp 1210743/PR, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 10/05/2011)*

Neste mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 21 E 23 DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO N. 89.312/1984. SISTEMA HÍBRIDO. NÃO ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 5/10/1988 A 5/4/1991. APLICAÇÃO DO ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO DA RENDA MENSAL ANTERIOR.

1. Ficou expressamente consignado na decisão agravada que "não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição)", motivo pelo qual não existe interesse recursal do INSS quanto ao ponto.

2. A retroação do benefício ainda o manterá no período compreendido entre 5/10/1988 e 5/4/1991 (buraco negro). Assim, a renda mensal, após sua apuração com observância do Decreto n. 89.312/84, deverá ser recalculada e reajustada na forma definida no art. 144 da Lei n. 8.213/91, à semelhança das revisões efetivadas administrativamente.

3. Mister consignar, todavia, a ressalva do parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o qual era exposto no sentido de que a nova renda apurada substituirá a que prevalecia até então.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1154783/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 25/5/2011).

Corroborando tal entendimento, cita-se o ERESP nº 1.241.750/SC, julgado em 14.12.11, pela Terceira Seção do STJ, na relatoria do Min. Gilson Dipp, que alterou a jurisprudência desta Corte, no sentido de afastar a caracterização do sistema híbrido e aplicar a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ainda pendente de publicação, bem como confira-se julgado da Quinta Turma confirmando este posicionamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*imediatamente às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.*

*2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)*

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO ao agravo regimental do autor, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da autarquia previdenciária, afastando o alegado regime híbrido, e determinar a aplicação do art. 144, da Lei nº 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial do segurado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0042038-6

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no  
REsp 1.239.973 / RS

Números Origem: 00070486220094047108 200971080070482 70486220094047108

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : JÚLIO IELDO DILLY  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial - Contribuição sobre vinte salários mínimos

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO IELDO DILLY  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.